

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Fábio Faria)

Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal.

Art. 2º Todo aquele que provê acesso à rede mundial de computadores deverá cadastrar o usuário antes de lhe prover o acesso.

§ 1º O cadastramento prévio deverá conter, no mínimo, os seguintes dados: nome, endereço e número de identificação civil ou tributária.

§ 2º No ato do cadastramento, caberá ao usuário comprovar a veracidade dos dados, por meio de autenticação eletrônica ou outro meio disponível.

§ 3º Os provedores de acesso à rede mundial de computadores poderão solicitar do usuário somente informações de caráter privado necessárias à efetivação do registro.

Art. 3º Todo aquele que provê acesso à rede mundial de computadores deverá identificar o usuário antes de liberar o acesso, na forma da regulamentação.

Art. 4º Todo aquele que provê acesso à rede mundial de computadores deverá conservar, em ambiente seguro e observados os princípios da privacidade e inviolabilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, os dados de tráfego do usuário na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Os dados a que se refere o *caput* deste artigo serão informados à autoridade competente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial, na qual deverá constar, dentre outras informações: a indicação da autoridade solicitante e a indicação da infração penal investigada, bem como o período a ser investigado.

Art. 5º A violação do sigilo dos dados cadastrais e dados de tráfego dos usuários sujeita os responsáveis à pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de multa no valor de até R\$ 10.000,00.

Art. 6º A inobservância da obrigatoriedade de cadastramento prévio do usuário e da identificação para acesso à Internet e de conservação dos dados de tráfego, bem como a recusa de remessa dos dados mediante autorização judicial, sujeita os responsáveis à pena de detenção, de três meses a um ano, e multa no valor de até R\$ 10.000,00.

Art. 8 Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento vertiginoso da Internet, que tem hoje mais de 184 milhões de sítios e 1,2 bilhões de usuários no mundo, conferiu à rede mundial de computadores, mais conhecida como Internet, caráter de centralidade. A rede, que originalmente servia para conectar órgãos de segurança e universidades nos Estados Unidos, tornou-se uma ferramenta essencial de comunicação, lazer, trabalho, negócios e relacionamento nos dias atuais. Há 20 anos, a idéia de todos os computadores interligados, compartilhando o mesmo ambiente virtual, numa troca alucinante de dados e informações, era inimaginável.

As funções da Internet no desenvolvimento social, cultural e econômico ainda estão por vir, especialmente nas Nações emergentes, no entanto, para que a rede continue a crescer, preservando suas principais características, que são o fato de ser una, descentralizada e livre, é preciso agregar mais uma característica fundamental à Internet: a segurança.

A segurança da rede mundial de computadores é uma preocupação dominante em todos os fóruns que discutem a regulação e o futuro da Internet. E a questão se apresenta como uma encruzilhada: em nome da liberdade, é preciso adotar medidas de controle da rede. A veracidade da informação e a transparência são pré-requisito para que a Internet não seja destruída pela ação ilícita de alguns de seus usuários.

O cadastramento exigido pela proposta que ora apresentamos assemelha-se ao registro comercial de uma loja. O usuário continuará tendo que criar um "*username*" (nome do usuário), que poderá ser um nome fantasia. Mas, assim como no comércio, haverá um registro com seus dados verídicos, conferidos pelo provedor. Adicionalmente, estamos prevendo nesta proposição que o usuário terá que identificar-se, por meio de autenticação mecânica ou outra forma, no momento que se conectar à rede. Assim, será possível associar a pessoa ao número de registro da máquina, o que facilitará imensamente a identificação do usuário, em caso de investigação criminal.

Esta proposta resgata um dos dispositivos constante no Projeto de Lei 84/99, que abriga a discussão mais relevante existente hoje no Brasil no combate aos crimes digitais. Em tramitação nesta Casa, após a aprovação no Senado, o projeto penaliza crimes que atentem contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos sistemas de computadores, crimes referentes aos conteúdos e crimes cometidos por via informática. Isso envolve furto, apropriação indébita, estelionato, violação da intimidade ou do sigilo das comunicações, divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes e outros crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional, contra a legislação autoral, os direitos humanos e o consumidor.

No entanto, por pressão de setores da academia e sociedade civil organizada, o artigo que permitia a identificação do autor do ilícito foi retirado do projeto, o que reduz, consideravelmente, a possibilidade de punição dos envolvidos. Uma lei que dá margem à impunidade é, no mínimo,

uma lei inócua, senão nociva à sociedade.

A proposta que apresentamos obriga os fornecedores de serviço de acesso à Internet a cadastrar seus usuários e manter os registros de acesso e de navegação. Em primeiro lugar, o cadastro não representa violação do direito de privacidade, uma vez que os dados serão mantidos em sigilo. A identificação é obrigatória nas relações comerciais, como a contratação de uma escola, de um serviço de banda larga e mesmo de uma linha de telefone. Por que não seria para o acesso à Internet?

A obrigatoriedade do registro não fere a Constituição, mas a cumpre, na medida em que veda o anonimato, embora assegure a liberdade de expressão, nos termos do 5º, IV. O cidadão deve ser responsável pela veracidade dos dados que informe, o que abrange, também, a correção dos dados para a criação de uma conta de endereço eletrônico. E a participação dos provedores é crucial, uma vez que são eles os responsáveis pelo endereço de rede, o endereço IP (*Internet Protocol*). Caso o provedor não tenha informações corretas ligadas àquele endereço IP, a identificação da pessoa que acessou a rede torna-se bastante difícil.

Suponhamos que seja a Internet uma estrada e o acesso o veículo no qual circulamos nela. Não se questiona a necessidade de que esse veículo esteja cadastrado e identificado, por meio de uma placa, perante as autoridades de trânsito. No caso de acesso eventual em *lan house*, telecentros, a identificação por meio de documento de identidade faz-se necessária na mesma medida em que todo cidadão é obrigado a se identificar ao entrar num prédio público ou privado.

A vigilância é inerente a toda e qualquer ação humana hoje na sociedade, mesmo nas democráticas, em que cada vez mais os direitos individuais são condicionados pelo interesse coletivo. Em um shopping, todo cidadão é vigiado por câmeras e mesmo segurança, porém ninguém questiona ali violação de privacidade ou de direitos.

No entanto, os fornecedores de serviço ficam proibidos, pelo projeto de lei, de fazer uso desses dados e informações para outros fins que não o de investigação criminal, ficando responsáveis pelo sigilo dos mesmos. Para tanto, impomos regras claras quanto às possibilidades de quebra de sigilo dessa comunicação, somente perante ordem judicial.

Do ponto de vista constitucional, é consenso o entendimento de que o interesse público e o bem comum se sobrepõem aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, que não podem ser percebidos como direito absoluto, nem usados como proteção à prática de atividades ilícitas.

As medidas previstas no projeto se coadunam com decisões recentes adotadas em países onde a Internet encontra-se em estado mais avançado, e visam encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito individual e a segurança da rede. Dessa forma, o país se alinha com a vanguarda da legislação sobre Internet no mundo e abre a possibilidade de ampla cooperação policial e judiciária internacional, que é condição chave para o combate ao crime cibernético em todo o mundo.

Em suma, nenhum usuário terá o sigilo dos seus dados violados, a não ser com o fim específico, como a apuração de crimes. Os 99% dos usuários da rede não têm o que temer. Devem, ao contrário, ansiar por medidas que os protejam dos *hackers*, *crackers* e outros criminosos que se utilizam das vulnerabilidades da Internet para invadir seus computadores, suas contas bancárias e sua vida impunemente.

Hoje, com o avanço da Internet móvel, há uma tendência muito grande de que os arquivos dos usuários seja transferidos do computador para ambientes *on line*, sendo armazenadas pelo provedor de serviço. Assim, esses provedores já armazenam dados de grande confidencialidade, como a correspondência eletrônica desse usuário. Se milhões de internautas brasileiros confiam nesses operadores sem que tenha hoje plena garantia de sigilo de seus dados e comunicações, uma vez que não há uma lei para regular o assunto, porque não confiariam na confidencialidade dos seus dados cadastrais, protegidos por uma norma legal como a que estamos propondo?

Para qualquer transação comercial que queira fazer na Internet, o internauta já é obrigado a preencher um cadastro com todos os seus dados pessoais, como endereço e telefone e dados bancários, conforme o caso. Portanto, a informação cadastral já faz parte da Internet. Só temos que garantir que ela seja verídica, em todas as etapas do processo de navegação.

Além de punir, o projeto traz, portanto, uma dimensão preventiva de grande relevância, reprimindo assim a ocorrência de pequenos e

grandes delitos que têm a Internet como seu nascedouro, como atos de terrorismo internacional.

Com apenas 20 anos, a Internet é o mais jovem patrimônio da humanidade, que está sob ameaça de ruir diante da proliferação de ações criminosas em nível global. Se cada país adotar ações domésticas em prol da rede, teremos por muito tempo uma rede democrática, eficiente e imprescindível para todo cidadão do planeta.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados no sentido da APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FÁBIO FARIA